

Tribunal da Relação de Guimarães
Processo nº 7681/22.2T8BRG.G1

Relator: ANTÓNIO BEÇA PEREIRA

Sessão: 18 Dezembro 2024

Número: RG

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: APELAÇÃO IMPROCEDENTE

DIVISÃO DE COISA COMUM

NÃO PAGAMENTO DE TORNAS

PEDIDO INICIAL DE VENDA DE BEM

ALTERAÇÃO POSTERIOR DO PEDIDO PARA ADJUDICAÇÃO DO BEM

Sumário

I - Numa ação de divisão de coisa comum, face ao não pagamento das tornas devidas, o credor destas requereu, ao abrigo do disposto no artigo 929.º n.º 8 do Código de Processo Civil, a venda do bem. Decorridos cerca de três meses, não tendo, entretanto, o juiz proferido qualquer decisão sobre essa pretensão, o credor de tornas, invocando agora o n.º 6 do artigo 929.º do Código de Processo Civil, vem pedir que, afinal, esse bem lhe seja adjudicado.

II - Neste cenário, nada impede esta alteração de posição do credor de tornas, pois ele não ficou definitivamente vinculado à vontade manifestada inicialmente e desta mudança, à partida, na ausência de factos em sentido contrário, não resulta qualquer prejuízo para o devedor das tornas.

III - Deste modo, o juiz pode adjudicar o bem ao credor de tornas.

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Guimarães:

I

AA instaurou a presente ação de divisão de coisa comum, que corre termos no Juízo Local Cível de Barcelos, contra BB, na qual vieram a chegar ao seguinte

acordo:

"Cláusula Primeira

Adjudicam-se as verbas n.º 1, 12 e 21 à requerente, sendo todas as demais verbas adjudicadas ao requerido.

Cláusula Segunda

As partes atribuem o valor de 130.000,00€ (cento e trinta mil euros) ao montante das verbas adjudicadas ao requerido, comprometendo-se o mesmo a pagar o montante de 65.000,00 (sessenta e cinco mil euros) à requerente a título de tornas até ao dia .././2023, através de transferência bancária para o IBAN a indicar posteriormente pela requerente no prazo de 5 dias.

Cláusula Terceira

Mais se compromete o requerido, até à data supra indicada, a proceder à dissolução da sociedade indicada na verba n.º 2 e comprometendo-se a requerente a prestar as informações necessárias e/ou a assinatura para os devidos efeitos, ou, caso se venha a verificar/necessitar, a cessão da respetiva quota ao requerido.

Cláusula Quarta

Custas em partes iguais, prescindindo as partes de custas de parte."

Este acordo foi homologado por sentença de 19-6-2023.

A 7-12-2023 a requerente apresentou um requerimento em que, face ao não pagamento das tornas que lhe eram devidas pelo requerido, solicitou que:

"(...) nos termos do disposto no artigo 929.º, n.º 8, do Código de Processo Civil, se digne ordenar a venda do bem imóvel melhor descrito nos autos."

Não tendo, entretanto, recaído qualquer despacho sobre esta pretensão, a 4-3-2024 a requerente pede que:

"1. Conforme resulta dos autos o requerido comprometeu-se a pagar à

Requerente, a título de tornas, o valor de 65.000,00 € até ao dia .././2023.

2. Acontece que, volvidos mais de quatro meses o Requerido não cumpriu o acordo homologado por sentença.

3. Assim, a Requerente pretende adquirir o bem em causa e pagar as tornas devidas ao Requerido no valor de 65.000,00 €.

Termos em que:

A) Requer a V. Exa., nos termos do disposto no artigo 929.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, se digne proferir despacho a autorizar o depósito das tornas devidas ao Requerido e, em consequência, sendo lhe adjudicado, na totalidade, o bem melhor descrito nos autos à Requerente.

B) Mais requer a V. Exa. que, uma vez efetuado o depósito após o referido despacho, seja o Requerido notificado para entregar o bem no prazo máximo de dez dias e no estado de conservação em que se encontrava aquando da celebração do dito acordo em 19/06/2023."

O requerido não se pronunciou quanto a este pedido.

Apreciando o solicitado pela requerente, a Meritíssima Juiz proferiu, a 8-4-2024, o seguinte despacho:

"Por requerimento constante de fls. 81 dos autos, veio a Requerente AA solicitar, no seguimento do não pagamento das tornas que lhe eram devidas por parte do requerido BB, que o bem imóvel objeto da presente ação de divisão de coisa comum lhe seja adjudicado, pagando ela ao Requerido as respetivas tornas, no montante de € 65.000.

Devidamente notificado de tal requerimento, o Requerido BB nada disse. Cumpre apreciar.

Dispõe o n.º 6, do artigo 926.º, do Código de Processo Civil que "não sendo efetuado o depósito, pode o reclamante pedir que a coisa lhe seja adjudicada, contanto que deposite imediatamente a importância das tornas que, por virtude da adjudicação, tenha de pagar".

Resulta do citado normativo que a pretensão da Requerente está dependente do imediato depósito das tornas, o que aquela deverá fazer, sob pena de indeferimento do requerido.

Notifique."

Na sequência deste despacho, por requerimento de 9-4-2024, o requerido expressou o entendimento de que:

"(...) qualquer adjudicação nos termos desse preceito legal, nesta fase, será ferida de nulidade o que, à cautela, desde já se alega para todos os efeitos legais."

Então, a 7-6-2024, a Meritíssima Juiz proferiu o seguinte despacho:

"I - Requerimento de fls. 89 - 90:

Em esclarecimento das questões suscitadas pelo Requerido BB no requerimento em apreço, cumpre dizer, relativamente à questão de, inicialmente, a Requerente ter solicitada a venda do bem objeto dos presentes autos, que sobre tal pedido não incidiu qualquer decisão e que, conforme decorre do Código de Processo Civil, só as decisões judiciais é que transitam em julgado.

Assim sendo, não estava vedada à Requerente optar pela adjudicação do bem, dado que em momento algum o Tribunal determinou a venda do mesmo.

No que concerne à notificação feita à Requerente para proceder ao depósito

das tornas devidas ao Requerido para que o bem lhe fosse adjudicado, como a mesma pretendia, esta não contraria a lei, dado que, mesmo não estando aquela expressamente prevista na norma em questão - o n.º 6, do artigo 929.º, do Código de Processo Civil -, a verdade é que não está vedado ao Tribunal, ao abrigo do princípio da adequação processual, proceder dessa forma.

Relativamente á alegada instauração de ação executiva por parte da Requerente para que o Requerido lhe pague as tornas a que inicialmente ficou obrigado, não se acha tal respeito comprovado nos autos. Assim sendo, nada há a determinar a este respeito.

Notifique.

II - Antes de proceder à adjudicação do bem peticionada pela Requerente deverá aquela comprovar nos autos o cumprimento das devidas obrigações fiscais, o que ainda não se acha feito. Assim, determina-se a notificação da Requerente para tal efeito."

A 18-6-2024 a requerente apresentou um requerimento em que afirma:

"(...) vem, em cumprimento do duto despacho, requerer a V. Exa. se digne admitir a junção aos autos dos documentos comprovativos do cumprimento das obrigações fiscais (IS e IMT).

Mais requiere a V. Exa. se digne proferir despacho a adjudicar a totalidade do bem melhor descrito nos autos à Requerente."

A 20-6-2024 a Meritíssima Juiz proferiu o seguinte despacho:

"Uma vez que a Requerente AA depositou o montante devido a título de tornas ao Requerido BB, conforme se acha confirmado a fls. 85, bem como liquidou as competentes obrigações fiscais, conforme consta de fls. 98 a 101, nos termos e ao abrigo do previsto no n.º 6, do artigo 929.º, do Código de Processo Civil adjudica-se o imóvel objeto da presente ação especial de divisão de coisa comum à Requerente AA."

Inconformado com os despachos de 8-4-2024, 7-6-2024 e 20-6-2024, deles o requerido interpôs recurso, findando a respetiva motivação com as seguintes conclusões:

I Vem o presente recurso interposto dos despachos de 08 de abril de 2024 (ref.^a ...80) de 07 de junho de 2024 (ref.^a ...26) e de 20 de junho de 2024 (ref.^a ...70) que determinaram a final que se adjudica o imóvel objeto da presente ação especial de divisão de coisa comum à Requerente AA.

II Refere o art.º 939.º n.º 6 do Código de Processo Civil que "não sendo efetuado o depósito, pode o reclamante pedir que a coisa lhes seja adjudicada, contanto que deposite imediatamente a importância das tornas que, por virtude da adjudicação, tenha de pagar".

III No entanto o mesmo art.º 939.º, no seu n.º 8 refere que em alternativa "Pode também o reclamante pedir que, transitada em julgado a sentença, se proceda no mesmo processo à venda da coisa".

IV Perante estas duas alternativas a requerente optou a 07/12/2023 por requerimento com notificação à contraparte com a refª CITIUS 15445281: "nos termos do disposto no artigo 929.º, n.º 8, do Código de Processo Civil, se digne ordenar a venda do bem imóvel melhor descrito nos autos".

V Logo de seguida, apenas 5 dias depois, a 12 de dezembro de 2023, a Requerente intentou contra o Requerido, Execução de sentença nestes próprios autos, com vista a: "ser o Executado condenado a pagar à Exequente a quantia já liquidada de 65.093,86 € e demais acréscimos legais, designadamente juros de mora até efetivo e integral pagamento, com custas judiciais, honorários do solicitador de execução, custas de parte e demais despesas."

VI Os requerimentos processuais vinculam as partes que os remetem aos autos, produzem efeitos e criam expectativas nas contrapartes que efetuam diversas démarches com base nas mesmas.

VII Acresce que Requerido e Requerente eram também partes na ação de processo comum 894/23.... que decorreu, Juízo Local Cível de Barcelos - Juiz ..., cuja audiência final ficou agendada para o passado dia 19 de fevereiro de 2024.

VIII O Requerido aceitou chegar a entendimento e assumir a liquidação de 11.000,00 (onze mil euros) sendo que tal entendimento só foi possível sopesando as posições tomadas pela Requerente nos presentes autos, nomeadamente a notificação por parte do mandatário da Requerente de que esta havia optado pelo n.º 8 do artigo 929.º em detrimento do n.º 6 do mesmo preceito legal.

IX A Requerente esperou pelo trânsito em julgado da Ata-Acordo do processo 894/23.... e logo a 04 de março de 2024 elaborou requerimento com ref.ª Citius 15837889 onde vem requerer: "nos termos do disposto no artigo 929.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, se digne proferir despacho a autorizar o depósito das tornas devidas ao Requerido e, em consequência, sendo-lhe adjudicado, na totalidade, o bem melhor descrito nos autos à Requerente.

X Refere o Tribunal a quo que "não estava vedada à Requerente optar pela adjudicação do bem, dado que em momento algum o Tribunal determinou a venda do mesmo."

XI A realização da justiça deve ser conseguida no quadro dos princípios estruturantes do processo civil, como são os princípios do dispositivo, do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade do juiz, traves-mestras do princípio fundamental do processo equitativo proclamado no artigo

20.º, n.º 4, da Constituição da República.

XII A Requerente tomou a iniciativa de requerer a venda do imóvel e de notificar imediatamente a contraparte sendo que tal posição e consequente notificação produz efeitos.

XIII Interpretar que tal requerimento é inexistente simplesmente porque não houve despacho é desde logo uma violação do princípio de igualdade das partes.

XIV Acresce que, para além do ponto de vista processual, também do ponto de vista material tem impacto direto sobre o Requerido uma vez que é inegável que o requerimento em causa se debruça sobre o direito de propriedade da habitação permanente do Requerido.

XV O artigo 929.º CPC é claro. As partes podem optar pela venda ou pelo depósito das tornas.

XVI Foi de livre e espontânea vontade que através de requerimento com notificação eletrónica à outra parte, a Requete optou pela venda do prédio e a partir desse momento ficou vinculada ao mesmo.

XVII O Tribunal a quo, de resto, nunca se pronunciou sobre tal requerimento cometendo também a violação de "omissão de pronúncia".

XVIII Já na segunda parte do despacho, no que concerne à ação executiva, refere o Tribunal a quo que não se acha tal respeito comprovado nos autos.

XIX O que é uma clara interpretação errada dos factos.

XX A ação executiva trata-se precisamente de Execução de Sentença nos próprios autos.

XXI Está comprovado nos autos a 14 de dezembro de 2023 e com referência Citius 188178333 a devida certidão onde consta expressamente que a mesma se destinava a ser remetida ao Tribunal de Vila Nova de Famalicão para execução.

XXII Ainda que restassem dúvidas, entendemos que, s.m.o., deveria ter sido o próprio Tribunal, a fazer uso dos princípios de "dever e gestão processual" e "colaboração" previstos respetivamente nos artigos 6.º e 7.º do Código de Processo Civil e solicitar o esclarecimento, nomeadamente junto da Requerente, em vez de liminarmente se furtar à pronúncia também nesta parte.

XXIII Assim, em face da omissão de pronúncia, da violação dos princípios da igualdade e do processo equitativo, da errada interpretação da Lei e errada interpretação dos factos, se entende que os doutos despachos estão feridos de nulidade e deverão ser substituídos por outro que ordene a colocação à venda do imóvel, condicionada ainda à comprovação nos autos por parte da Requerente de que desiste da instância executiva pois não deve ter a possibilidade de ser paga duas vezes pelo mesmo facto.

A requerente contra-alegou sustentando, em primeira linha, que os despachos de 8-4-2024 e de 7-6-2024 "*já transitaram em julgado*" e que o de 20-6-2024 é irrecorrível por ser de mero expediente. Em segunda linha defendeu a improcedência do recurso.

Já nesta Relação, depois de ouvido o requerido, foi proferido despacho que não admitiu, por intempestividade, o recurso na parte relativa aos despachos de 8-4-2024 e de 7-6-2024 e que admitiu o relativo à decisão de 20-6-2024. As conclusões das alegações de recurso, conforme o disposto nos artigos 635.º n.º 3 e 639.º n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Civil^[1], delimitam os poderes de cognição deste Tribunal e, considerando a natureza jurídica da matéria versada, a questão a decidir consiste em saber se, tendo sido "*de livre e espontânea vontade que (...) a Requete optou [inicialmente] pela venda do prédio (...) a partir desse momento ficou vinculada ao mesmo*", pelo que o despacho recorrido deve ser substituído "*por outro que ordene a colocação à venda do imóvel*".

II

1.º

Para a decisão a proferir há que considerar o acima já descrito em sede de relatório.

As conclusões formuladas pelo requerido pecam por alguma falta de clareza. Salvo melhor juízo, não obstante algumas observações laterais^[2], a única questão que acaba por colocar prende-se com a venda do imóvel ao abrigo do disposto no artigo 929.º n.º 8.

Na perspetiva do requerido, a requerente está vinculada à vontade que expressou no requerimento de 7-12-2023, em que solicitou à Meritíssima Juiz que, "*nos termos do disposto no artigo 929.º, n.º 8, do Código de Processo Civil, se digne ordenar a venda do bem imóvel melhor descrito nos autos.*" Afirma o requerido que "*a Requerente tomou a iniciativa de requerer a venda do imóvel e de notificar imediatamente a contraparte sendo que tal posição e consequente notificação produz efeitos*" e que "*interpretar que tal requerimento é inexistente simplesmente porque não houve despacho é desde logo uma violação do princípio de igualdade das partes. Acresce que, para além do ponto de vista processual, também do ponto de vista material tem impacto direto sobre o Requerido uma vez que é inegável que o requerimento em causa se debruça sobre o direito de propriedade da habitação permanente do Requerido. O artigo 929.º CPC é claro. As partes podem optar pela venda OU pelo depósito das tornas. Foi de livre e espontânea vontade que através de requerimento com notificação eletrónica à outra parte, a Requete optou pela venda do prédio e a partir desse momento ficou vinculada ao mesmo.*"

Não há dúvida alguma que, a 7-12-2023, face ao não pagamento das tornas que o requerido lhe devia, a requerente pediu que se procedesse à venda do bem imóvel, usando a faculdade que o n.º 8 do artigo 929.º lhe confere. Decorridos cerca de três meses, não tendo, entretanto, recaído qualquer despacho sobre o requerido a 7-12-2023, a requerente pede à Meritíssima Juiz que, *"nos termos do disposto no artigo 929.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, se digne proferir despacho a autorizar o depósito das tornas devidas ao Requerido e, em consequência, sendo lhe adjudicado, na totalidade, o bem melhor descrito nos autos à Requerente"*. Ou seja, em março de 2024 a requerente manifesta uma vontade diferente da que havia expressado anteriormente, em dezembro de 2023; usando uma linguagem mais simples, mudou de ideias. Afinal já não queria que se vendesse o imóvel, desejava, sim, que este bem lhe fosse adjudicado.

O requerido considera que não é admissível esta alteração de posição, pois *"a Requete optou pela venda do prédio e a partir desse momento ficou vinculada ao mesmo."*

Não tendo, como já se deu nota, chegado a haver qualquer despacho sobre a pretensão apresentada em dezembro de 2023, não se vê fundamento legal para concluir que a requerente ficou definitivamente vinculada à vontade então expressa.

Para além disso, na falta de factos em sentido contrário, da adjudicação do bem à requerente não advém qualquer prejuízo para o requerido^[3]. O requerido fala em *"expectativas"* criadas e *"diversas démarches"* que efetuou. Mas quais são essas expectativas? Quais são tais démarches? Não sabemos, pois, o requerido limitou-se a uma alegação vaga; não a concretizou minimamente. Em qualquer dos casos - venda ou adjudicação - a final o requerido terá sempre de entregar o imóvel e de deixar de usufruir dele, designadamente de aí habitar se, como diz, é esse o caso. O que é que para o requerido muda se, na sequência da venda ou adjudicação, em vez de entregar o bem a um terceiro o fizer à requerente? Que expectativa é que a venda gera e que já não se encontra na adjudicação? Em ambas as situações o requerido perde a sua qualidade de proprietário do bem, com todos os efeitos daí emergentes.

A ausência de decisão sobre o pedido de venda do imóvel acabou por dar à requerente a possibilidade de poder substituir o exercício do direito que o n.º 8 do artigo 929.º lhe confere, pelo que o n.º 6 desse mesmo artigo lhe atribui. O tribunal *a quo*, ao contrário do que diz o requerido, não considerou que o *"requerimento [de 7-12-2023] é inexistente"*. Veja-se que no despacho de 7-6-2024, face à circunstância de *"sobre tal pedido não (...) [não ter incidido] qualquer decisão"*, se entendeu que *"não estava vedada à Requerente optar*

pela adjudicação do bem".

E não se percebe a alusão a "*uma violação do princípio de igualdade das partes*". Se por hipótese a requerente já não pudesse alterar a sua posição e se, mesmo assim, o tribunal permitisse essa alteração, não se vê como é que isso violava o princípio de igualdade. Podia violar alguma norma ou algum princípio, mas não esse princípio constitucional.

Por outro lado, se é verdade que o tribunal *a quo* não tomou, em devido tempo, posição expressa relativamente ao solicitado pela requerente a 7-12-2023, não é menos verdade que quando, na sequência do decidido a 8-4-2024 e a 7-6-2024, profere o despacho recorrido está, pelo menos implicitamente, a considerar e a aceitar que o requerimento de 7-12-2023 foi substituído pelo de 4-3-2024. Nessa medida não se pode dizer que relativamente ao primeiro houve uma "*omissão de pronúncia*", pois face a essa substituição já nada havia a decidir quanto ao solicitado em primeiro lugar. Aqui chegados, conclui-se que no contexto exposto era possível à requerente alterar o pedido inicial de venda do imóvel, pelo de adjudicação do mesmo a si própria. Logo, não existe a este nível qualquer impedimento para o tribunal *a quo* adjudicar o bem à requerente.

III

Com fundamento no atrás exposto julga-se improcedente o recurso, pelo que se mantém a decisão recorrida.

Custas pelo requerido.

Notifique.

António Beça Pereira

Eva Almeida

Maria dos Anjos Nogueira

[1] São deste código todos os artigos mencionados adiante sem qualquer outra referência.

[2] Nomeadamente a referência a uma execução que terá sido instaurada pela requerente.

[3] Note-se que o requerido nada alegou nesse sentido.